



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346367

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2035525-38.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): RUI CASCALDI

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

VOTO Nº: 61128

COMARCA: SÃO PAULO

EBTE.: FERNANDO COTIC

EBDO.: OSWALDO JOSÉ DE MESQUISA SILVEIRA JUNIOR

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 311, que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento do ora embargante,

Recorre o embargante alegando omissão, pois a decisão não enfrentou a seguinte questão: "se o excepto está impedido de atuar por decisão judicial, como pode seguir exercendo funções administrativas, ainda que limitadas?". Alega também contradição, pois a decisão negou a liminar sob o argumento de que o impedimento não demanda urgência, mas ao mesmo tempo reconheceu a gravidade da situação ao conceder suspensão parcial.

É o relatório.

Não merecem acolhimento os presentes embargos.

A decisão não padece de omissão, vício tal que deve ser compreendido como "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão *jurisdicional*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil – 5. Ed., São Paulo: Método, 2013, p. 722). O que, na verdade, pretende o embargante é a rediscussão da matéria.

Ademais, sabe-se que “a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (REsp. 218.528-SP-EDcl, 4ª turma do STJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 22.4.02).

E, no caso, a decisão negou efeito suspensivo ao agravo de instrumento do embargante e, ao contrário do alegado, não deferiu a suspensão parcial.

Segundo a decisão, não se verificou a plausibilidade do direito invocado, “já que os atos a serem praticados pelo administrador são necessários para a gestão da sociedade, que pode ser fiscalizada pelos sócios, estando o administrador obrigado a prestar contas e sujeito a sanções no caso de irregularidade no desempenho de suas funções, ou mesmo responder pelos danos culposamente causados”.

Ademais, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento não foi conhecido (fls. 381/382), diante da falta de interesse recursal superveniente, estando, portanto, prejudicada a discussão sobre concessão de efeito suspensivo.

Isto posto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RUI CASCALDI
Relator